

01-0522/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001052293 DE 1993

31,50

NATUREZA : PL

01-0522/93-0 DE 04/08/93

PROMOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM HALUF

OFICIO ATL : 265 / 93

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES E RECURSOS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-IPREM, PREVISTA NO ARTIGO 103 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:18:15

00000011286-04



ARQUIVADO EM

19/04/2001

PRazo em 13.9

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

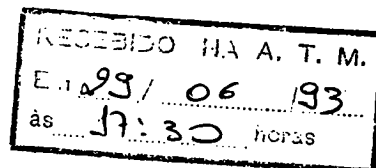


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 29 de junho de 1993

Folha n.º	01	de proc
n.º	522	de 1993
<i>Edo</i>		

GABINETE DO PREFEITO

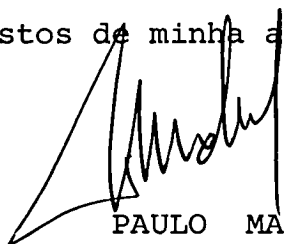
Ofício A. T. L. n.º 265 /93
Processo nº 10-004.789-92*96



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 8, 11, 12, 13, 14/18, 19, 20/26, 32, 33/38, 61, 63, 63vº e 64 do processo nº 10-004.789-92*96 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/mag.



Folha no	02	de proc
no	522	de 1993
<i>CB</i>		

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0522/93-0

LIDO. MOJE	04 AGO 1993
AS COMISSÕES DE	
CONSTITUIÇÃO E JUNTA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
<i>[Signature]</i>	
PRES.	

Dispõe sobre a transferência de con
tribuições e recursos para o Insti
tuto de Previdência Municipal de São
Paulo - IPREM, prevista no artigo
103 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~-D-E-C-R-E-T-A:-~~

Art. 1º - Os recursos provenientes das contri
buições para o Instituto de Previdência Municipal de São Pau
lo - IPREM, previstos no artigo 3º da Lei nº 10.828, de 4 de
janeiro de 1990, deverão a ele ser transferidos até o 10º (dê

[Signature]



Folha no	03	de proc
no	522	de 1993

-2-

cimo) dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

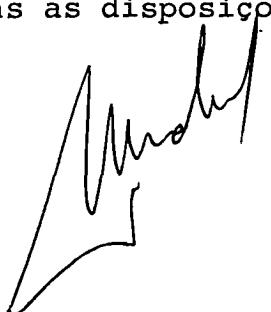
Art. 2º - Até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao de referência, deverão ser pagas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM as contribuições previstas no artigo 5º e repassados os recursos previstos nos artigos 18, parágrafo único e 27, todos da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Os pagamentos e transferências não realizados nos prazos previstos nesta lei serão efetuados com correção monetária, com base na variação do índice oficial de correção, verificada entre o término do prazo e a data do efetivo recebimento pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/mag.





Folha n.º	04	de proc
n.º	522	de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei disciplinar os prazos de transferência de recursos e contribuições destinados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Trata-se, antes de tudo, de providência legislativa já prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser." (grifei).

É bem de ver que, na forma como está redigida, a norma fundamental é daquelas que a doutrina tem conceituado como de eficiência contida, isto é: dependente de outra norma superveniente para sua plena realização no universo ju



rídico.

Daí, a oportunidade e o cabimento da presente propositura, fixando os prazos e o intervalo mensal para os pagamentos, como igualmente previsto no já transcrito artigo 103.

Prevê, ainda, a propositura, como consequência necessária dos prazos que assinala, instrumento próprio com que sejam minimizados os efeitos de eventualidades em que os mesmos não possam ser cumpridos, - hipótese não de todo descabida numa complexa estrutura econômica em que nem mesmo o Poder Público está inteiramente isento de imprevisíveis transtornos.

Não se trata, evidentemente, de uma sanção, mas de simples recomposição do valor aquisitivo das importâncias destinadas ao Instituto, mediante a aplicação da correção monetária, que não pretende mais do que preservar, na transposição do tempo, um valor originariamente devido - ainda que nem sempre tal objetivo seja conseguido com a desejável exatidão.

É, ainda, de relevo, salientar, que a aplicação de correção monetária aos recursos devidos ao IPREM e a ele não transferidos à época própria, não constitui inusitada inovação na legislação municipal. Na verdade, tal previsão já vigeu anteriormente mercê da Lei nº 10.371, de 8 de outubro de 1987, que acresceu um parágrafo 6º ao artigo 8º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980 (hoje expressamente



Folha n.º	06	de proc
n.º	522	de 1993

-3-

revogado pelo artigo 31 da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990). Dispunha esse parágrafo 6º:

"§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o repasse será procedido com a atualização monetária correspondente, tendo por base o índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, verificado entre o mês da consignação e o mês do pagamento, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo."

Convém esclarecer que a matéria já fora encaminhada anteriormente a essa Egrégia Câmara, quando tramitou sob o nº 236/92. A sua retirada se deveu ao reexame da questão, por haver sobrevindo esta Administração.

Órgão técnico manifestou-se pela permanência do interesse no encaminhamento do projeto.

Com estas considerações é o presente submetido a essa Colenda Casa de Leis, que nele, por certo aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/mag.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	de proc
n.º	522	de 1993
<i>ed</i>		

.....

Art. 103 — Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

.....

à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente do revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 19 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 29 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento do beneficiário, o auxílio-funeral, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 19 - O auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 29 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 39 - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 29 desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Montepio Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 79 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se dela a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 79, observado o disposto nos artigos 29, inciso II, e 18, desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 79 e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e a legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 19 - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 29 - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 99 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 29, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 89 desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 19 - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 29 - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 89, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 69, 79, 89, 99, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 69 da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 29 da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 29.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNANDO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 05 DE JANEIRO DE 1.990.

Folha nº	09	de proc
nº	522	de 1993
Lid		

LEI 9.402/81

PL nº 237/81

LEI 10.187/86

PL Nº 245/86

LEI 9.157/80

PL nº 238/80

I PREM

LEI Nº 10.828 , DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo único - As contribuições de que trata o caput deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal São Paulo - IPREM.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 69 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, as seguintes benéficos:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 70 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considerase a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior aos salários mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 3º - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 80 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso aqui pararam-se a pai e mãe, o padrasto e madrastra, substitutivamente.

§ 1º - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 39 desta lei.

§ 3º - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 90 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a validade será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado do civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 80 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;
- V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;
- VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desde que os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;
- II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;
- III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;
- IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I P R E M

Folha no 10 de proc
no 522 de 1993

São Paulo, 11 de março de 1992

Folha no 80 de proc
07.000.141-51+30
Veto

Ofício no. 125/92-S.

Senhor Secretário:

Submetemos à apreciação de V.Exa. minuta do projeto de lei, fixando prazo para que os recursos oriundos das contribuições sejam colocados à disposição do IPREM, regulamentando-se, assim, o artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, a Lei 10.828 de 04 de janeiro de 1990 deixou de acolher o disposto na Lei 10.371 de 08 de outubro de 1987, que disciplinava a matéria, podendo ocasionar graves prejuízos ao Fundo de Previdência, por falta de dispositivo legal regulamentador do citado artigo 103 da L.O.M.

Cumprir informar que os prazos constantes da minuta foram acordados com a Secretaria de Finanças, por meio da Senhora Chefe da Assessoria Econômica e do Senhor Chefe de Gabinete daquela pasta.

Na oportunidade apresentamos nossas manifestações de estima.

Ubir, Bueno de Azevedo
CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Superintendente

Excelentíssimo Senhor
DR. SÉRGIO RABELLO TANH RENAULT
DD. Secretário Municipal da Administração - SMA
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 de proc
n.º 522 de 1993

Folha de Informação n.º 83 -

d.o. processo n.º...07-000.141-91*30..... em..08../.04../.92...(a)

REF.: Processo nº 07-000.141-91*30

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da LOMSP.

SF.G. - Senhor Chefe do Gabinete,

Apresenta o IPREM minuta de Projeto de Lei
(fls. 81 e 82), com vistas a regulamentação do artigo 103
da L.O.M., fixando prazo para repasse de recursos relati-
vos às contribuições devidas àquele Instituto.

Nada temos a objetar quanto ao encaminhamento do projeto, conforme já nos manifestamos através do item 2 da alínea "A" de fls.75, por acatar sugestão de prazo recomendado pelo diretor do Departamento do Tesouro (até o 10º dia útil do mês subsequente) para as consignações e manter sistemática atual (até o penúltimo dia útil do mês subsequente) para a contribuição da Prefeitura e para ressarcimento devido em função do disposto no parágrafo único do artigo 18 e no artigo 27 da Lei nº10.828/90.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF.G/AE., em 8 de Abril de 1992.

MARTHA MARIA DALLARI

Assessoria Econômica

Coordenadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de proc
nº 522 de 1993

Folha de Informação nº 84

do processo nº 07-000.141-91*30 em/...../..... (a) 2

RCE 0

REF.: Processo nº 07-000.141-91*30

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOMSP.

SF - Senhor Secretário,

12
100047899296
Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Autuação/S.A.B.

Em face da manifestação da Assessoria Econômica deste Gabinete às fls. 83, mostramo-nos favoráveis ao encaminhamento do Projeto de Lei (fls. 81 e 82) com vistas a regulamentar o artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

SF.G., em 8 de Abril de 1992.

NELSON MACHADO
Chefe do Gabinete de SF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14
nº 522 de 1993

165

02.000.141-91

06/05/92

Folha de informação nº 80

o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em 23, 03, 92

CARLA VALERIA MACHETTO
Oficial Administração Geral
PGM-G

EMENTA: Contribuições devidas ao IPREM pela PMSP e atraso no repasse daquelas descontadas de seus servidores. Ausência de expressa previsão legal impondo correção monetária, circunstância que não impede de a PMSP proceder à atualização dos débitos.

INTERESSADO: Ofício nº 126/92 - S - IPREM

ASSUNTO: Correção monetária das consignações repassadas, pela PMSP, com atraso.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sra.Dra.Procuradora Chefe

A Superintendência do IPREM pede pronunciamento da PGM acerca do contido no item 2 do documento de fls. 75 v. Em outras palavras, deseja que se reconheça o direito à correção monetária das contribuições repassadas com atraso, relativamente a período posterior ao advento da lei 10.828 de 4 de janeiro de 1990.

O presente veio a esta AJC para nosso exame e parecer.

É o relatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de proc
n.º 522 de 1993

Folha de informação n.º 8)

d.º Ofício n.º 126/92 - S. - IPREM

em

23, 03, 92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
.2RGM-G

PARECER

Trata-se de saber quanto ao cabimento, ou não, da correção monetária das contribuições repassadas pela PMSP, com atraso, após o advento da Lei 10.828 de 4 de janeiro de 1990, que revogou o art. 1º da Lei 9.157/80, cujo §6º, acrescentado pela Lei 10.371/87, previa a atualização monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal (até o 10º dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação).

A partir da vigência da Lei nº 10.828/90 deixou de haver expressa previsão legal de atualização monetária, razão da dúvida suscitada pelo IPREM.

Entretanto, a ausência de expressa previsão legal, a partir do advento da Lei 10.828/90, não impede a atualização das contribuições repassadas com atraso pela PMSP. O exame mais acurado permite concluir que a legislação positiva, bem como, a jurisprudência abrigam essa atualização monetária.

O parágrafo único do art. 5º da Lei 10.828/90 determina que a PMSP e demais órgãos a que estão subordinados os segurados recolham mensalmente ao IPREM a contribuição de 2% incidente sobre a soma das retribuições-base mensais, efetivamente pagas aos segurados. É silente quanto a periodicidade do repasse das contribuições descontadas de seus servidores.

Entretanto, o art. 103 da LOMSP prescreve que, tanto as contribuições descontadas dos segurados, como aquelas representativas de contrapartida da PMSP "deverão ser postas, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício", isto é, do IPREM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de proo.
nº 522 de 1993

Folha de informação nº 82

d. o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em 23

03/92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM/G

Logo, dúvida não há que o repasse das contribuições deve ser mensal como dispunha, expressamente, o revogado § 5º, do art. 8º, da lei 9.157/80.

A lei vigente na época dispõe sobre a correção das contribuições repassadas com atraso, mas o seu art. 4º prescreve a incidência de juros e correção monetária a contribuições em atraso devidas pelos segurados.

Assim, se se cobra com juros e correção as contribuições atrasadas de seus servidores, parece-nos lógico e natural que as contribuições repassadas com atraso devam sofrer atualização monetária.

Outrossim, a lei 10.734/89 determina a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, nos mesmos moldes da legislação federal para atualização dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Logo, o princípio da bilateralidade está a exigir a correção monetária dos débitos de qualquer natureza da Fazenda Municipal.

A correção monetária não é juro, multa ou acréscimo financeiro. Não é um "plus", mas o próprio principal deslocado no tempo; visa tão só atualizar o poder aquisitivo da moeda. Por isso, nem sempre depende de lei, principalmente, na atual conjuntura econômica, caracterizada pelo agudo processo inflacionário.

De há muito a jurisprudência de nossos tribunais vinha consagrando a incidência da correção monetária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 de proc.
nº 522 de 1993

168
07.000.101-91
06/05/92
Assinatura

Folha de informação nº 83

o Ofício nº 126/92 - S - IPREM em 23 03 92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
4GM-G

nas chamadas "dívidas de valor". No que tange à indenização por ato ilícito a jurisprudência continua mantendo o termo inicial da correção monetária para a data do ato ilícito, quando a lei nº 6.899/81 fixa o seu termo inicial para a data de juízo da ação.

Indubitável que, se o presente caso for levado aos tribunais, restará proclamado o direito de o IPREM receber as contribuições com atualização monetária.

Resta examinar a questão no âmbito administrativo, onde impera o princípio da estrita legalidade.

Expressa previsão legal para atualização não existe, porém inexiste, também, vedação expressa ou tácita quanto ao repasse com atualização monetária. Ao contrário, ficou demonstrada que o direito positivo abriga a atualização em questão.

Assim, decisão administrativa autorizando o repasse das contribuições em atraso, com correção monetária não feriria o princípio de estrita legalidade, mas viria de encontro ao princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito.

Pelas mesmas razões já nos pronunciamos favoravelmente ao IPREM, no que tange ao pagamento de correção monetária relativamente ao IRRF, restituído pela PMSP pelo valor singelo (Ofício 668/90-S).

Em face do exposto, somos de parecer que os débitos resultantes de contribuições diretas da PMSP e do atraso no repasse daquelas descontadas de seus servidores podem ser atualizados, mesmo que se refiram a períodos posteriores



Folha n.º 18 de proc.
n.º 522 de 1993

169
02.000.141-91
06/03/92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 84

O Ofício n.º 126/92 - S. - IPREM em 23, 03, 92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-G
S.

ao advento da lei n.º 10.828/90, sem que se fira qualquer princípio que rege a Administração.

100047899296
Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Adm. / S.A.

São Paulo, 18 de março de 1992

KIYOSHI HARADA

Procurador

PGM

KH/mj.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 de proc.
nº 522 de 1993

120

08.000.141-9143

06/05/92

Folha de informação nº

86

Leni de C...

d. o Ofício nº 126/92 - S - IPREM

em 23, 03, 92

(a)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-G

INTERESSADO: Ofício nº 126/92 - S - IPREM

ASSUNTO:

Correção monetária das consignações
pela PMSP com atraso.

100047899296

Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra.Dra.Procuradora Geral

Com o parecer do procurador Kiyoshi
Harada que aprovo.

São Paulo, 18 de março de 1992.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe
AJC-PGM

KH/mj.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 de proc.
nº 522 de 1993121
000.141-91430

0105/92

Folha de Informação nº 86

do Ofício nº 126/92-S-IPREM

em 23, 03, 92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI
Oficial Administração Geral
PGM-GINTERESSADO: Ofício nº 126/92 - S - IPREMASSUNTO: Correção monetária das consignações repassadas pela PMSP com atraso.SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência o parecer do procurador Kiyoshi Harada, aprovado pela Chefia de AJC desta Procuradoria Geral, que endosso, no sentido de que as contribuições repassadas pela PMSP ao IPREM, com atraso, bem como, aquelas diretas, devidas pelo Município, podem ser atualizadas monetariamente, sem que isso importe na violação de quaisquer preceitos legais, ou na afronta de quaisquer princípios que regem a Administração Pública, mas, muito pelo contrário, trata-se de medida que viria, no dizer do parecerista, ao encontro do princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito.

Deve-se consignar, a favor da tese da incidência da correção monetária, mesmo sem previsão legal, que, a atualização monetária é adotada pela lei em seu artigo 4º em caso de atraso das contribuições devidas pelos segurados. Note-se que, nesse caso, incide, além da correção monetária, inclusive juros legais.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 10.828/90, em seu parágrafo único determina que o percentual de 2% devido ao IPREM pela Prefeitura será recolhido mensalmente àquela autarquia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

de 21 de 522 de 1993
ao Ilmo. n.º 126/92. S. IPREM em 23, 03, 92CARLA VALÉRIA RICHELET
Oficial Administração Geral
PGM-G

Ademais, em uma economia inflacionária como a nossa, a atualização monetária é, em qualquer hipótese, devida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, a meu ver, após a análise da Lei Orgânica dos Municípios - 5.041/90 - e da redação ao artigo 103, parece-me clara a obrigação de repasse mensal de recursos ao IPREM, e incidência, no caso de atraso, da competente atualização monetária.

De fato, referido dispositivo criou para o Município a obrigação de repasse mensal dos recursos.

Trata-se de dispositivo de aplicação imediata, deferindo-se à lei municipal a função de dispor unicamente sobre a operacionalização do referido repasse.

Assim, o nascimento da obrigação para o Município, de repasse mensal de recursos para o IPREM, nasceu com a promulgação da lei Orgânica e não depende da edição da lei ordinária mencionada no artigo 103. Referida lei apenas disciplinará a forma, a operacionalização do referido repasse.

Portanto, s.m.j, é devida a atualização monetária sobre os repasses de recursos efetuadas a partir de abril de 1990.

À apreciação e deliberação de V.Exa.

São Paulo, 23 de março de 1992

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES

Procuradora Geral do Município

SJ - GAB

25 103 192

21-10-002-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 de proc. nº 522 de 1993

Folha nº

143
04.000.101-91
06/05/92

Folha de informação nº 88

o Ofício nº 126/92-S-IPREM

em

07

04

92

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

Interessado:- Ofício nº 126/92-S - IPREM.

Assunto:- Correção monetária das consignações repassadas pela PMSP com atraso.

Senhora Prefeita

100047899296
Paulo Rodrigues Jr.
Eng. Autuação / S.A.R.

Cuida o presente de pedido formulado pelo IPREM, objetivando o pagamento da correção monetária das contribuições repassadas com atraso, após o advento da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990. Referido diploma legal, em seu artigo 31, revogou o artigo 8º da Lei nº 9.157/80, cujo § 6º, acrescido pela Lei nº 10.371/87, previa a atualização monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal, ou seja, após o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação.

Manifestou-se a Assessoria Jurídico-Consultiva e, em parecer de fls.80/84, acolhido pela Sra. Procuradora Geral do Município, concluiu "no sentido de que as contribuições repassadas pela PMSP ao IPREM, com atraso, bem como, aquelas diretas, devidas pelo Município, podem ser atualizadas monetariamente, sem que isso importe na violação de quaisquer preceitos legais, ou na afronta de quaisquer princípios que regem a Administração Pública, mas, muito pelo contrário, trata-se de medida que viria.... ao encontro do princípio de justiça, representando a aplicação razoável do bom direito. ("in verbis"). Elenca a PGM vários argumentos em defesa de seu posicionamento, quais sejam: a) a atualização monetária, ao lado dos juros legais, é adotada pela lei municipal em seu artigo 4º, em caso de contribuições em atraso devidas pelos segurados; b) o artigo 5º da Lei nº 10.828/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 de proc. n.º 522 de 1993

174
07.000.141-91
06/05/92
Lui

Folha de informação n.º 89

d. o Ofício n.º 126/92-S-IPREM

em 07 04 92

MARIA D'ÁRCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

90, em seu parágrafo único, determina o recolhimento mensal do percentual de 2% (dois por cento) devido pela Prefeitura ao IPREM; c) a atualização monetária impõe-se em uma economia inflacionária como a nossa, sob pena de enriquecimento sem causa; d) o artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 05.04.90, criou a obrigatoriedade do repasse mensal de recursos ao IPREM, daí decorrendo a respectiva atualização monetária em atraso de atraso, a partir de abril de 1990.

100047899296
Paulo Rodrigues
Ass. Jurídica / SJ-G

Corroboro integralmente as conclusões alcançadas no âmbito da PGM por seus próprios fundamentos. Além da regulamentação expressa do Direito Positivo, há que se reconhecer que uma grande evolução se registrou na doutrina e na jurisprudência brasileira em torno da correção monetária, isto é, da atualização do valor da prestação em atraso, como tal entendida a reposição do seu valor aquisitivo original na época do pagamento.

Assim é que, nos idos de 1972, Arnold Wald já registrava que "as aplicações que a jurisprudência tem feito da correção monetária nos campos os mais diversos, mesmo sem o amparo expresso da lei ou da convenção, nos levam a admitir que constitua ela, hoje, um verdadeiro princípio geral de direito" (Estudos e Pareceres de Direito Comercial, São Paulo, 1972, p. 84).

Mais recentemente, examinando a correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o insigne jurista concluiu: "na realidade, os argumentos que levaram sucessivamente o Excelso Pretório a admitir o reajustamento da indenização dos danos pessoais e, mais recentemente, materiais, também justificam a correção monetária das dívidas de dinheiro no caso de mora ou inadimplimento. Efetivamente, quer a dívida seja de dinheiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 de proc
nº 522 de 19.93

Folha nº 175

07.000.141-21

06/05/92

Leilão

Folha de informação nº 90

o Ofício nº 126/92-S-IPREM

em 07 04 92

MARIA DAPCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-G

ou de valor, quer o seu fundamento seja o contrato, a lei ou a prática de ato ilícito, em todos os casos não se pode transformar o processo numa fonte de enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor, sendo o mesmo imperativo legal e ético que deve ser aplicado" (A Correção Monetária na Jurisprudência do STF, RT 524/26).

Como bem salienta o ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles, "a preocupação de Arnold Wald em encontrar argumentos nas decisões do STF (como as que se podem encontrar nas RTJ 73/956, 76/623, 84/540, 89/189 e 89/1078), para ampliar o campo de abrangência da correção monetária, deve-se ao fato de que, até então, o consenso doutrinário contemplava apenas as dívidas de valor. Todavia, em face dos deletérios efeitos da inflação, cujo processo evolutivo já não se amolda aos usuais critérios de previsibilidade, a tendência, tanto da doutrina quanto da Jurisprudência, é para estender a correção a qualquer dívida em dinheiro, independentemente de norma legal ou cláusula contratual.

"Foi o que decidiu o 2º Grupo de Câmaras Cíveis do E. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em memorável Acórdão, no qual após demonstrar a irrelevância da distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor, para a admissão da correção monetária, independentemente de lei anterior ou de prévia cláusula contratual, conclui, com muito acerto, que: "... assim ocorre, porque correção monetária não é, nem nunca foi, nem será sanção, nem penalidade, que de tal tenha de depender. E, sim equivalência do que se tem de pagar. Do contrário, o pagamento não é justo" (in **Estudos e Pareceres de Direito Público**, v. IX, p. 78 e ss., Ed. RT, 1968)."

Também os Juizes da 3ª Câmara Cível do Tri-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 de proc.
n.º 522 de 1993

176

04.00.141-91+2
06/05/92
Leli

Folha de informação n.º 91

O Ofício n.º 126/92-S-IPREM

07 04 92

MARIA DARCY C DANTAS

Oficial Adm. Geral I

6J-G

bunal de Alçada de Porto Alegre tiveram o ensejo de afirmar: "A correção monetária, já é sabido e consagrado pela jurisprudência, constitui-se em critério para atualização das dívidas, desimportando sejam de valor ou de dinheiro, distinção que não mais tem sentido, ou que não exista previsão legal ou contratual" (Acórdão proferido na Ap. n.º 26.943 - Relator: Juiz Sérgio Pilla da Silva, RE 5240).

Como se vê, juízes e tribunais passaram a aplicar a correção monetária mesmo sem lei, a fim de que prevaleça a justiça nos casos em que a permanência do princípio nominalista implicaria iniquidade.

Por este raciocínio e ainda com fulcro no artigo 116 da Constituição paulista vigente, encampo o entendimento da PGM, mostrando-se legítima a atualização monetária dos repasses de recursos efetuados a partir de abril de 1990, especialmente porque a correção monetária não acresce nada ao patrimônio do IPREM, mas simplesmente repõe o valor perdido em decorrência da inflação.

Essas as considerações que submeto à apreciação e deliberação de V.Exa.

São Paulo, 13-4-92.

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

DAMG/dgh

1731

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 220492
Saida: 230492



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 de proc
nº 527 de 1993

Folha de informação nº

d.O.ofício nº 126/92

em 29, 04, 92

Interessado: I P R E M - Instituto de Previdência Municipal
de São Paulo.

Assunto: Correção monetária das consignações repassadas
pela PMSP com atraso.

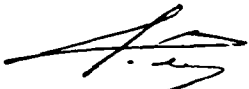
26
100047899296

Paulo Rodrigues Jr.
Assessorado/S.A.R.

S.M.A. - Senhora Chefe de Assessoria Técnica

Considerando as conclusões alcançadas por
S.J. quanto ao assunto tratado no ofício inaugural, e à vis-
ta de que o processo nº 07-000.141-91*30 — cuidando do pro-
jeto de lei que disciplinará igual matéria — tramita por
essa d. Secretaria, encaminhamos o presente a V.Sa., para
alcançar o referido administrativo, servindo-lhe de subsí-
dio .

São Paulo, 27 de abril de 1.992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.


NRCE/LTPP/rns.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 de proc
nº 522 de 1993

- 183 -

Folha de informação nº

d.o. Processo nº 07.000.141-91*30

em 06 / 05 / 92

(a) Leni de Camargo Padilha
I. Adv.

Interessado: Instituto de Previdência Municipal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da Lei Orgânica do Município

100047899296
Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Aut. 06/2002

S.M.A.

SENHOR SECRETÁRIO:

O IPREM submete à apreciação de V.Exa. minuta de projeto de lei fixando prazo para o repasse dos recursos oriundos das contribuições arrecadadas pela P.M.S.P..

Sobre a minuta já manifestou-se, favoravelmente, a Secretaria das Finanças.

De nossa parte, nada há a objetar.

As demais questões tratadas nos autos estão sintetizadas às fls. 73, valendo lembrar que a mencionada na alínea "a" está sendo objeto de estudo em outro administrativo.

São Paulo, 06 de maio de 1992.

Maria Cristina L.V. Sarli
MARIA CRISTINA L.V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S M A

MCLVS/eab.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha no	23	de proc.
nº	522	de 1993

Fls. n.º 184

GABINETE DO SECRETARIO

Leni de Camargo Padua
Oficial de Redação

AUTOS : 07.000.141-91*30

INTERESSADO : Instituto de Previdência Municipal

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei para regulamentação do
artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

SENHORA PREFEITA:

100047899296

Sergio Rabello Tamm Renault
Assessoria/SA

Trata-se de proposta formulada pelo Instituto de Previdência Municipal da Lei Orgânica do Município.

O assunto mereceu análise da Assessoria Jurídica deste Gabinete, como também, da Secretaria das Finanças que aprovou o prazo estabelecido para o repasse dos recursos oriundos das contribuições arrecadadas pela P.M.S.P..

Assim sendo, submetemos a minuta de fls.179/180 à elevada consideração de V. Exa..

São Paulo, 06 de maio de 1992.

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

MCL/S/eab.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	de proc.
n.º	522	de 1993

Folha de informação n.º

d.o processo n.º 07-000.141-91*30

em

185
19. 5. 92

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

Assessor Jurídica
S.G.M.

Interessado: IPREM.

Assunto: Projeto de Lei para regulamentação do Artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM.

S.G.M./A.J.

Senhora Assessora Jurídica Chefe

O repasse de contribuições ao IPREM, com atraso, vem sendo analisado no presente, sob dois aspectos relevantes.

O primeiro, pertinente à obrigatoriedade prevista no art. 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de repasse mensal de recursos ao Instituto, impõe a edição de lei para definição do momento em que devem ser efetuados tais recursos.

Para tanto, o IPREM ofertou minuta de projeto de lei, encartada às fls. 179/180, que, submetida a exame da Secretaria das Finanças e Secretaria Municipal de Administração, logrou aprovação das citadas pastas.

O segundo aspecto refere-se à viabilidade, ou não, de pagamento de correção monetária das contribuições repassadas com atraso, após 04.01.90, data do advento da Lei 10.828, que adaptou o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, às disposições constitucionais em vigor.

100047899296

Paulo Rodrigues Jr.
Enq. Adm. / S.A.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	de proc.
n.º	522	de 1993

ed

Folha de informação n.º

186

do processo n.º 07-000.141-91*30

em 19, 5, 92

O citado diploma legal, em seu artigo 31, revogou o art. 8º da Lei 9.157/80, cujo § 6º, acrescido pela Lei 10.371/87 previa a correção monetária dos repasses efetuados fora do prazo legal, ou seja, após o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação.

O tema mereceu a manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, as quais, louvando-se na doutrina e jurisprudência pátrias, concluíram que é legítima, independentemente de lei, a atualização monetária dos repasses de recursos efetuados a partir da data da promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo (abril de 1990), com atraso, sobretudo considerando-se a finalidade do instituto, que é de atualizar o poder aquisitivo da moeda.

De se registrar que a minuta de projeto de lei de fls. 179/180, a fim de espantar qualquer dúvida a respeito, dedica um dispositivo (art.3º), prevendo especificamente a atualização monetária dos recursos repassados ao IPREM, com atraso.

Compartilhando dos posicionamentos precedentes, entendemos de toda conveniência e oportunidade a edição da lei, cuja minuta ora é submetida a deliberação, em consonância e cumprimento ao mandamento contido no art.103 da LOM.

Resta, apenas, fixar a forma e as épocas para pagamento dos repasses devidos ao IPREM, anteriores à promulgação da lei em apreço.

É bem de se ressaltar que a necessidade de atualizar tais repasses é indiscutível, conforme bem demonstram os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e Secretaria dos Negócios Jurídicos, expendidos no presente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 de proc
nº 522 de 1993
Ed

Folha de informação nº 187

d.o processo nº 07-000.141-91*30

em 19, 5, 92 (a) *Ofur*

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessor Jurídica
S.G.M.

Nesse ponto, após a edição da lei cogita da neste, a Secretaria das Finanças e o IPREM deverão conven-
cionar os procedimentos necessários à concretização dos repa-
ses atrasados.

100047899296
Paulo Rodrigues
Assessor/S.A.R.

Nessas condições, preparamos a minuta de despacho da Sra. Prefeita que, com estas considerações, ofere-
cemos à apreciação preliminar de V.Sa..

São Paulo, 19 de maio de 1.992.

M. Rosália Costa Briguet
MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET
Assessora Jurídica - Subst.
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MRCB/rns.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 de proc.
n.º 522 de 19 93
Ed

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 07-000.141-91*30

188

19.5.92

Interessado: IPREM.

Assunto: Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM.

100047899296
Paulo Rodrigues Jr.
Enc. Assessoria/S.A.R.

Senhora Prefeita

Subscrevendo a manifestação anterior, submetemos o presente à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando digne-se, caso compartilhe do mesmo entendimento, proferir o despacho proposto por esta Assessoria.

São Paulo, 15 de maio de 1.992.

[Signature]
LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

[Signature]
MPCB/LTPP/rns.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 de proc.
nº 522 de 1993

Folha de informação nº

d. o processo nº 07-003.141-91*30 em

OCTAVIO AUGUSTO DE CAI
Secretaria Jurídica
SGM

Interessado: IPREM

Assunto : Projeto de Lei para regulamentação do artigo 103 da LOM - Atualização monetária das consignações repassadas com atraso, ao IPREM

DESPACHO:

100047898296
Paulo Rodrigues
Eng. Arquiteto / S.A.R.

I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, AUTORIZO a elaboração de projeto de lei, nos moldes da proposta formulada pelo IPREM às fls. 179/180.

II - Adoto as conclusões alcançadas nas referidas manifestações quanto à atualização monetária dos créditos do IPREM.

III - SF e IPREM em conformidade com a linha jurídica adotada, elaborarão plano para acerto das obrigações.

IV - publicados os itens supra, à SGM para o preparo do projeto de lei e, em seguida, à SF, para as providências indicadas no item III.

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

23 JUN 1992

TSUYOKO M. TANAKA
SGM/ATI

São Paulo, 22 JUN 1992

LUÍZA ERUNDINA DE SOUZA
Prefeita

LIPP/es.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 114/93

Senhor Presidente

FOLHA N.º	65	DO PROC
N.º	10.004.789-9	2196
SS		
Assinatura		
Sua		

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposições deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	35	de proc
n.º	522	de 1993

Folha de informação n.º

63

10-004.789-92496

em 26.03.93

Assinatura: [assinatura]
Carimbo: [carimbo]

Assunto: Retirada de projetos de lei.

SF

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Consoante ofício A.T.L. nº 04/93, o Senhor Prefeito solicitou a retirada e arquivamento dos projetos de lei em tramitação.

Pelo ofício nº DT.7/Leg.3/3000 27/93, o Senhor Presidente da E. Câmara comunicou o arquivamento das proposituras, inclusive a de que trata este expediente.

Assim sendo, encaminho o presente para reexame e eventual encaminhamento do projeto, em sendo considerado de interesse.

Em 21 de maio

de 1993

[assinatura]

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

ASSESSORA CHEFE - ATL

SF - PROT
126/05/93
17-11.060-2

mm

A

Ass. Jurídica

SFG-11, em 28 de maio de 1993



MARIA FLORINDA CUFONE CINTRA
Chefe da Seção do Expediente

MFCC/mtb



AE. Luiz de Assunção Cufone.

De ordem do Litor
Clube do futevite, pela competên-
cia, solicito a Vossa Exa. examinar de
conhecimento de se reunir a
P. n.º 42/42, a fim de
do, a fim de se, alterações e
sua natureza.

AS, 2-6-93

Amellahita

Segue fls. n.º 6
em 03/06/93

KATIA MENDONÇA LOP
S.F.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	36	de proc.
nº	522	de 1993

Folha de informação nº - 64 -

d.o. processo nº 10-004.789-92*96 em 03 / 06 / 93 (a) *V. Silva*

ELTIA MENDONÇA LOPES
S.F.O.

REF.: Processo nº 10-004.789-92*96

INT.: Instituto de Previdência Municipal - IPREM

ASS.: Retirada de projetos de lei.

SFG - Senhor Chefe do Gabinete,

Diante da necessidade de regulamentar o art.103, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a perspectiva de definir claramente os prazos de transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, nada temos a opor ao reencaminhamento de que trata o presente processo, na forma e prazos constantes do Projeto de Lei de fls.41 e 42.

SF.G/AE., em 04 de Junho de 1993.

Casseb
NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB
Chefe da Assessoria
Técnica-Econômica

47



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 37

do processo nº. 522 de 1993 11, 08 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-08-93
Lei 10.828/90, 10.371/87, 9.157/80.

Adelina
Adelina Cleonice

À Com. de Const. e Justiça

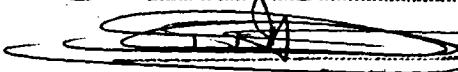
12, 08, 93

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/08/93 às 200 hs. 

Nobre Vereador Amilton Nogueira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de agosto de 1993


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38

Em 23, 8, 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1021/93

Folha n.º	38	de proc.
n.º	522	de 10 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 522/93.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exe-
cutivo, que visa estabelecer prazo para transferência men-
sal das contribuições e recursos para o Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

O presente projeto dispõe ainda que sobre os paga-
mentos e transferências realizados com atraso incidirá
correção monetária, com base na variação do índice ofi-
cial.

A propositura encontra-se amparada pelo art. 116 da
Constituição do Estado e pelos arts. 103, 37, § 2º, in-
ciso IV e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, motivo pelo qual somos

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/93

<rcas>

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 8 / 1993
pagina 42 coluna 2
conferido: il

A Deuta Comissão de
Administração Pública
Em 26 / 8 / 93

2
Angela Bordin Andreoni
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/8/93 as 13:00 h. Ass

Ao nobre Vereador Edivaldo Estive
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

21/8/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data em 26/8/93 de origem sob
folha n.º 39 / 15 / 9 / 1993 e Ass



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
N.º 522 de 19 93
O funcionário *Pereira*

PARECER
1227/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 522/93

Encaaminhado pelo Executivo, o projeto dispõe sobre a transferência das contribuições e o repasse dos recursos previstos nos artigos 39, 50, 18 e 27 da Lei 10.828/90, para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Segundo a proposição, a transferência ao IPREM das contribuições dos segurados deverá ser feita até o 10º dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem, enquanto que a contribuição da Prefeitura e demais órgãos a que os segurados estão subordinados e os recursos atinentes a pensões deverão ser pagos ou repassados até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao de referência. Os valores dos pagamentos e transferências efetuados foras desses prazos deverão ser corrigidos monetariamente.

Trata-se de uma providência legislativa já prevista na Lei Orgânica.

Tanto a fixação de prazos máximos para o encaminhamento das contribuições e outras verbas devidas ao IPREM, como a previsão de correção monetária em caso de atraso, são medidas absolutamente corretas em termos de administração dos recursos envolvidos.

A aplicação do disposto neste projeto deverá evitar defasagens prejudiciais ao gerenciamento do IPREM e, conseqüentemente, aos servidores municipais.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13/07/93

Presidente

Edivaldo Estima
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 15 / 09 / 19 93

Página 48 Coluna 3ª

Pr

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 15/09/93

[Assinatura]
ARAÚJO DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 17.9.93 as 19.00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar.

Odilon Jueda, depois Alberto Korneb

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/09/93

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de 30/09/93 sob n.º 10
rubricado(s) sob n.º 40 e 41



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1412/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 522/93



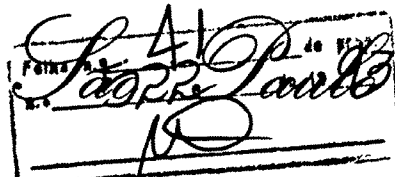
Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do Executivo, dispor sobre a transferência das contribuições e o repasse dos recursos previstos nos artigos 3º, 5º, 18 e 27 da Lei 10.828/90, para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM. Estabelece que a transferência ao IPREM das contribuições dos segurados deverá ser efetuada até o 10º dia útil do mês subsequente aquele a que se referirem. Quanto à contribuição da Prefeitura e demais órgãos a que os segurados estão sujeitos, bem como aos recursos atinentes a pensões, deverão ser repassados até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao de referência. O presente projeto também prevê que os valores dos pagamentos e transferências realizados fora dos prazos mencionados deverão ser corrigidos monetariamente.

Segundo a justificativa, trata-se de providência legislativa já prevista na Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a iniciativa propicia a preservação do valor real dos recursos repassados ao IPREM. Assim sendo, nada há a opor à propo-



Câmara Municipal de



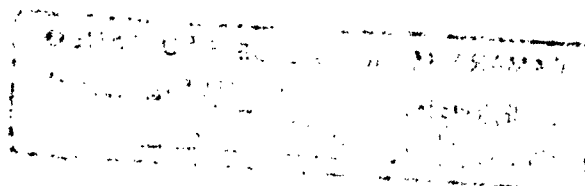
situra. Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
Presidente: *[Signature]*
Relator: *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 30/09/93 pág. 53
coluna 29 conferido: 10

A A.T.M.
Em, 30/09/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 4212451 5/8/01 30

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

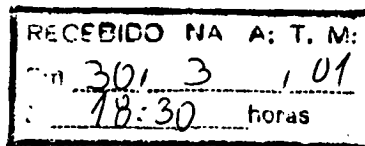
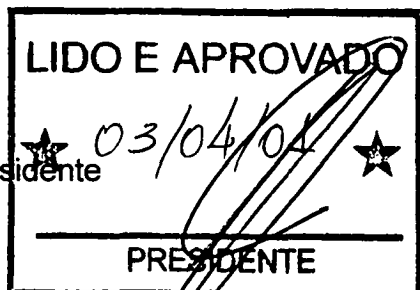
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de março 2001

Ofício A. T. L. n.º 031/01

15 - DOCREC
15-0039/2001



Senhor Presidente

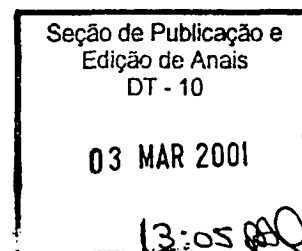
No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

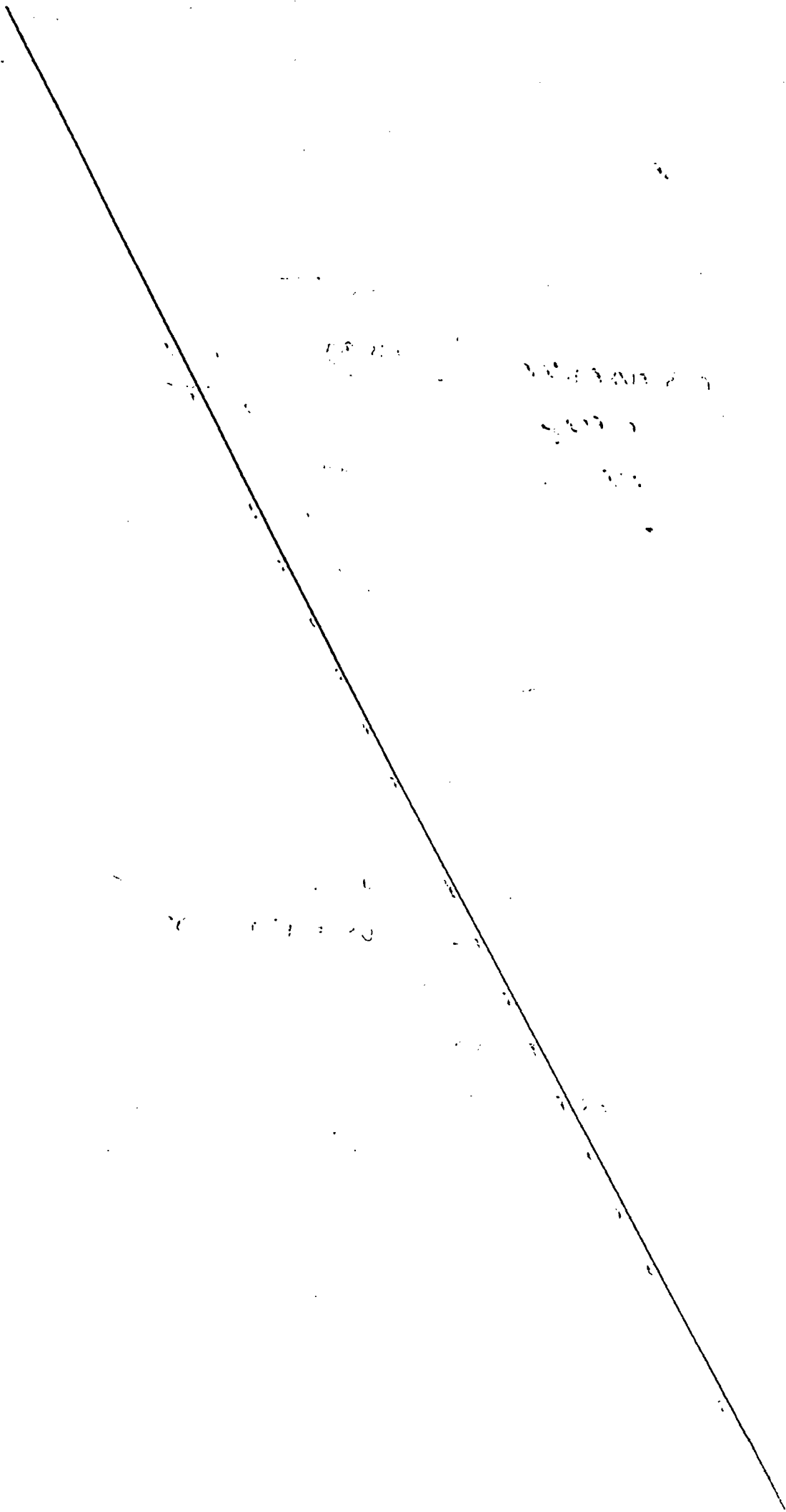
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA .

JAM/MTQBO/sff
Ret Of 522-542-651





1970

1971

1972

1973

1974

Folha n.º	43	de proc.
n.º	322	de 12/93

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 031/01

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PL Nº

EMENTA

1) 522/93
FAVORAVEL
ATM

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

2) 540/93
FAVORAVEL
ATM

Autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3) 542/93
FAVORAVEL
ATM

Concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas pelos distribuidores de leite.

4) 335/98
FAVORAVEL
ATM
12/93

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

5) 651/99
LEGALIDADE

Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

6) 143/00
LEGALIDADE
LEG-3.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – FTMSP.

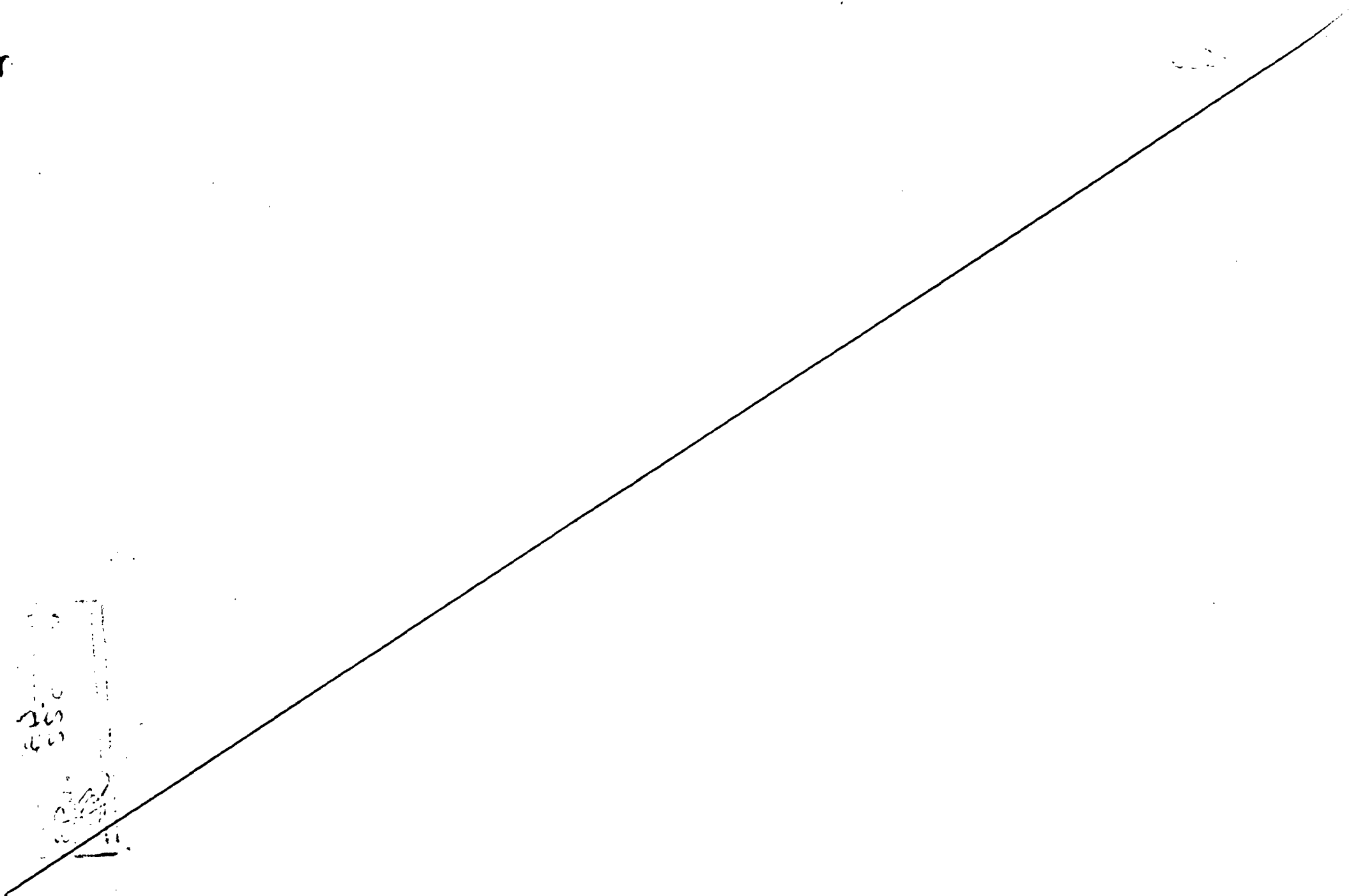
7) 144/00
LEGALIDADE
LEG-3

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Cultural São Paulo – F/CCSP



1

215
100





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Ordem do Dia	44	da Pres.
Nº	522	de 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

ROD.: 28 FOLHA:3

TAQ.: Regina

SESSÃO: 22ª

SILVIO A. COSTA

ORADOR: Presidente

DATA: 03-04

SEM REVISÃO

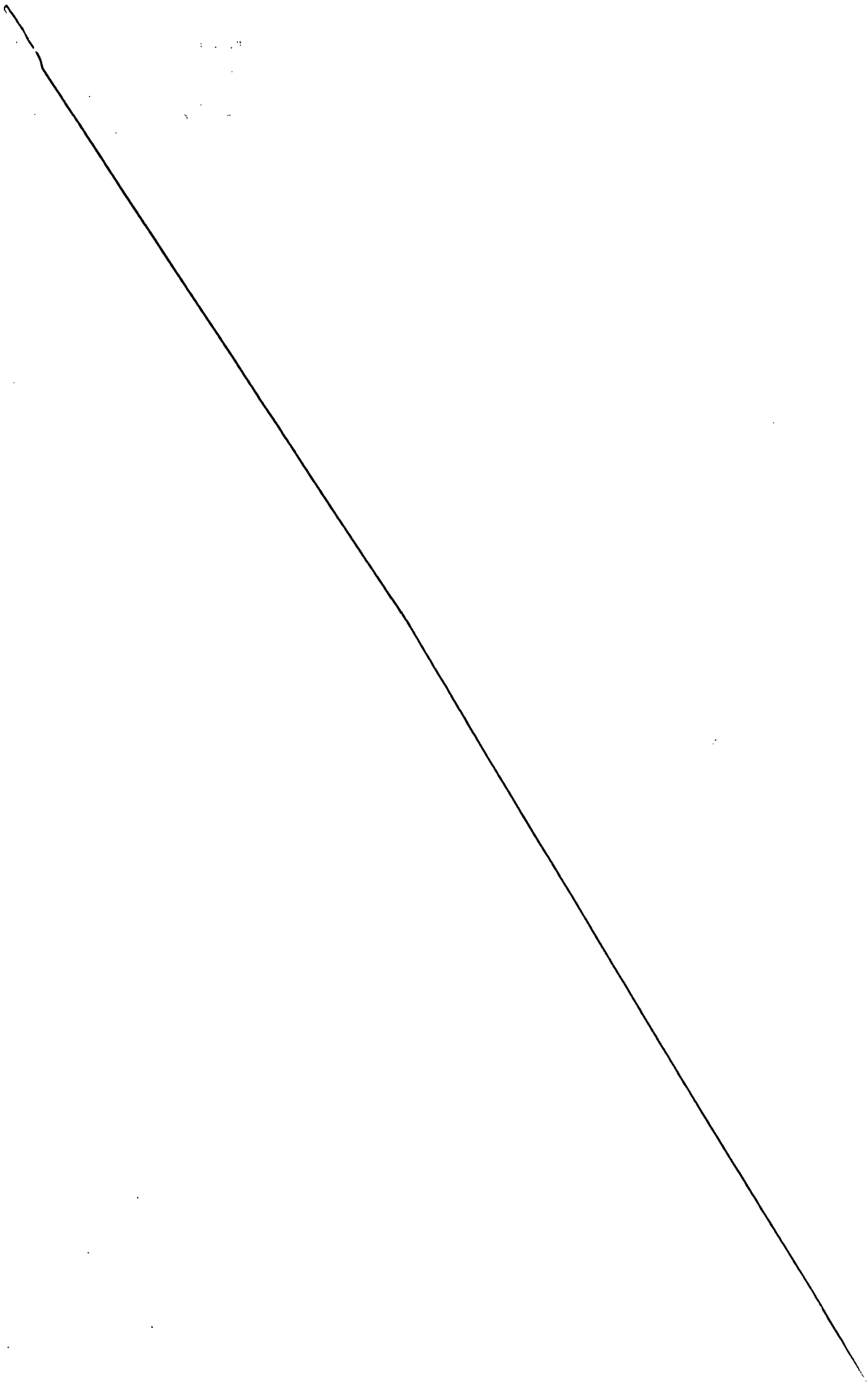
Ass. Téc. Dir. IV

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita, que será lido.

- É lido o seguinte:

(retirada de projetos de lei para o devido arquivamento)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

45

do processo nº

522 de 19 93

05/04/01

(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG 3

Sra. Chefe,

Para as providências pertinentes.

05.04.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
06/04/01
16:30h 

Sr^a Ana Maria,

oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do projeto.

06.04.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.S^a.

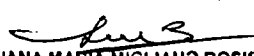
06.04.01


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUEm juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 46 a 48

Em 17.04.01

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 46	do proc.
Nº. 522	da 19 93
O funcionário <i>bus</i>	
LILIANA MARIA BROTIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0174/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 522/93, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 031, de 30 de março do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0039/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/amf.



Folha nº. <u>47</u>	do proc.
Nº. <u>522</u>	de 19 <u>93</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	<u>LILIANA MARIA MIGLIANO ROSARIO</u> Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 174/01, de 10/04/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 522/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 31/01, de 30 de março do corrente, numerado como DOCREC 15-0039/01.

RECEBI EM:

16/04/01

[assinatura]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 48

do processo n° 522 de 19 93 17.04.01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao DT.94 - S^a Chefe,

para arquivamento.

17.04.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE REGISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Arquivado em	<u>#487</u> fls.
Arquivado em	<u>19-4-2001</u>
O Func.º	<u>10</u>
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - R# 100.927	